



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

PARECER JURÍDICO Nº 060/2025

REQUERENTE:

Diretor-Presidente do CONTER.

OBJETO DA CONSULTA:

Jornada de 24 horas semanais – Profissionais com atuação sob efeitos da radiação ionizante

1. RELATÓRIO

Em 14/05/2025, recebemos, via correspondência eletrônica, a incumbência do Sr. Diretor-Presidente da CONTER, no sentido de elaborar um Parecer Jurídico sobre o tema da carga horária semanal de 24 horas para profissionais que trabalham sob exposição à radiação ionizante. No pedido se enfatizou o seguinte aspecto: (...) *se possível com apontamentos de processos judiciais, nos quais outros profissionais a exemplo: os biomédicos, se utilizam da Lei 7394/85 para buscarem direitos trabalhistas.*

Em anexo à mencionada correspondência, se encontra documento com o seguinte título: *Acima do Limite: Riscos Ocupacionais e Consequências das Jornadas Prolongadas para Profissionais Expostos à Radiação Ionizante no Diagnóstico* (anexo 1).

Referido documento é um estudo técnico aprofundado produzido por tecnólogos da radiologia, com assessoramento do Coordenador Educacional do CONTER.

O estudo trata dos efeitos na saúde física e mental em função da atuação profissional sob exposição à radiação ionizante, independentemente da profissão, extrapolando o limite de 24 horas semanais legalmente previstas. O foco do estudo são os profissionais que mais atuam nessa área: técnicos em radiologia, tecnólogos e biomédicos.

Os responsáveis pelo estudo focaram a atenção nos impactos à saúde, por via da exposição à referida radiação, se fundamentando na legislação protetiva aplicável. De sua leitura, fica claro denotamos que se sujeitar à exposição, sendo técnico ou tecnólogo em radiologia ou biomédico, enfermeiro ou qualquer outra profissão, sem o respeito às limitações protetivas previstas em lei, por óbvio, dará causa a indesejáveis consequências à saúde física e mental.

Pela completeza e assertividade do estudo, desnecessário nos alongarmos. Do ponto de vista jurídico, entendemos que o imbróglcio se deve ao fato de que a jurisprudência reconhece, especialmente aos biomédicos, o respaldo legal para atuarem no ambiente profissional da radiologia. Porém, o marco legal dos biomédicos, ainda que permitindo essa atuação, não traz em contrapartida a devida proteção, notoriamente quanto ao limite da carga horária, a qual é legalmente prevista para os técnicos em radiologia.

Essa situação acaba por se constituir em um paradoxo. Isso porque existem dois diplomas legais destinados, de forma distinta, a cada uma dessas duas categorias profissionais, vale dizer, de um lado os técnicos e tecnólogos em radiologia e, de outro, os biomédicos. Para ambas a respectiva legislação faculta a atuação na mesma atividade. Porém, a uma só, a dos técnicos e tecnólogos em radiologia, são destinadas medidas





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

protetivas quanto à carga horária e reconhecidos direitos como o acréscimo de verba a título de insalubridade.

Chegamos assim a um ponto como se a afetação nefasta, à saúde física e mental, do profissional se tratasse de uma questão de semântica. Vale dizer, se alguém atuar em um mesmo ambiente e atividade sob o título de biomédico, não precisaria da mesma proteção legal de quem, na mesma situação, atue como técnico ou tecnólogo em radiologia.

Há assim uma situação instalada da qual nos ocuparemos neste Parecer.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É necessário entendermos a gênese da questão levantada, de forma a estabelecermos uma sinergia que possibilite demonstrar a necessidade de o tema ser tratado, do ponto de vista legal, em uma interpretação integrativa das normas existentes, e que a observância e o devido respeito a essas normas possibilitará mitigar os efeitos nefastos e nocivos à saúde, demonstrados, com propriedade, no estudo técnico a que já nos referimos.

Assim é que, de início, remetemos a atenção à dispositivos da nossa Lei Maior que é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, em especial em relação aos direitos individuais. Começamos mencionando aspectos constitucionais asseguradores do direito ao trabalho:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A importância desse dispositivo para este Parecer se justifica diante da miríade de decisões judiciais nele albergadas, para reconhecer o direito fundamental, na ótica da jurisprudência, aos biomédicos em atuarem em atividades que, a priori, mais se amoldariam aos profissionais da radiologia.

Pois bem, estamos, então, na seara de um direito individual fundamental ao trabalho que, como tal, se constitui em uma **cláusula pétrea** e é também reconhecido na ordem social, recebendo, nessa condição, outras proteções constitucionais elencadas no Art. 7º da CRFB/1988, das quais destacamos as previstas em seus incisos XXII e XXIII a saber:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

*XXII - **redução dos riscos inerentes ao trabalho**, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;*

*XXIII - **adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas**, na forma da lei;*





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Dos dispositivos mencionados podemos classificar o direito expresso no inciso XIII do Art. 5º, como um direito de primeira dimensão, de cunho individual, sobre o qual o Estado não pode se impor, ficando assegurado o exercício do trabalho atendidas as qualificações profissionais.

Já no artigo 7º, são assegurados direitos de segunda dimensão, as liberdades positivas, resultantes da mudança do papel do Estado ao final da Primeira Grande Guerra. No Brasil ganharam *status* constitucional a partir da Carta de 1934. Surgiram a partir do momento em que se verificou a insuficiência dos direitos de primeira dimensão para uma efetiva satisfação e respaldo do indivíduo.

Também resultam de reivindicações perante o Estado em oferecer prestações positivas, de forma a proporcionar garantias para o mínimo de dignidade aos cidadãos. Nesse contexto, não basta garantir o direito ao trabalho, mas o direito ao trabalho digno, em condições que garantam o bem-estar do trabalhador. E, como vemos, aqui se encaixa perfeitamente as garantias previstas nos incisos XXII e XXIII do artigo 7º da CF/1988.

As questões levantadas no estudo que recebemos para subsidiar este Parecer se inserem nesse raciocínio. E, no caso em análise, nos parece ser o que ocorre.

É que, segundo a jurisprudência, os biomédicos não podem ser premiados do exercício da profissão em atividades ligadas à radiologia, justamente em respeito ao inciso XIII do artigo 5º da Constituição, e sob o respaldo da Lei 6.684/1979, que “*regulamenta as profissões de Biólogo e de **Biomédico**, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências*”, em especial em seu seguinte dispositivo¹ (anexo 2):

*Art. 5º Sem prejuízo do exercício **das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados** na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:*

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado.

Pois bem, aos profissionais técnicos e tecnólogos de radiologia é reconhecido o exercício das seguintes atividades, na forma da Lei 7394/1985:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

I - radiológica, no setor de diagnóstico;

II - radioterápica, no setor de terapia;

III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;

IV - industrial, no setor industrial;

V - de medicina nuclear.

¹ **Apelação Cível** nº 0000501-56.2000.4.03.6103/SP, TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida; **Apelação Cível** nº 5007677-47.2010.404.7000/PR, TRF 4ª Região, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle;



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Na tendência das decisões judiciais os profissionais das duas áreas podem realizar as mesmas atividades, com respaldo nas duas leis aqui citadas, e, assim, fica respeitado o direito de primeira dimensão, aquele do Art. 5º, XIII, da CFRB/1988.

Porém, apenas uma das categorias foi contemplada com as proteções dos direitos de segunda dimensão, e essa categoria é a dos técnicos e tecnólogos da radiologia, por via dos seguintes dispositivos da Lei 7.394/2019, que *Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências*. Isso é o que se depreende de seus seguintes artigos, demonstrando que tal lei está em linha com os incisos XXII e XXIII, do Art. 7º da CRFB/1988. Vejamos, o que diz a Lei:

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

(...)

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Nos parece claro que o artigo 14, ao limitar para 24 horas a carga horária dos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde, responde ao inciso XXII, do art. 7º da CF, já o artigo 16 ao garantir um acréscimo de 40% aos vencimentos, claramente atende ao inciso XXIII do dispositivo constitucional. Isso não ocorre com os biomédicos, ao menos sob o respaldo da Lei que regulamenta aquela profissão.

É nesse ponto que reiteramos a questão de semântica: se trata da mesma atividade, do mesmo local de trabalho da mesma exposição aos mesmos riscos, mas não se atribui direito pelo simples fato de, ali, quem está exercendo as atividades previstas na lei da radiologia, não tem sua dignidade e seus direitos respeitados, pela Lei regulamentadora de sua atividade profissional.

As contratações dos profissionais, que não sejam técnicos ou tecnólogos em radiologia, são feitas sem limite de carga horária, e sem adicional de insalubridade, se configurando uma situação de inconstitucionalidade negativa latente, isso porque a Lei 6.684/1979, assegura o direito ao exercício daquela atividade, mas não o suficiente para garantir a atuação digna e em condições salutaras, além de não proporcionar a vantagem devida pelas atividades insalubres.

Isso se configura mais claro a partir do momento em que o mercado, a parte mais forte, passa a contratar o hipossuficiente em condições econômicas mais favoráveis ao empregador, sem limitação de carga horária e sem oneração de despesas com os custos de insalubridade, hipoteticamente respaldado por um entendimento judicial.

Porém, em casos esparsos, nos quais hipossuficiente se socorre do judiciário, tem ocorrido o reconhecimento dos direitos previstos na Lei 7.394/1985, vale dizer, a limitação da jornada às 24 horas semanais, mediante condenação ao pagamento de horas extras para a carga horária que ultrapassar esse limite. Assim como garante o recebimento do adicional de insalubridade, no entanto, já se limitando à prescrição trabalhista





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

quinquenal. Ademais o pagamento de horas extras não mitiga os desgastes físicos e mentais incorridos com a extrapolação da jornada adequada.

No entanto, para aqueles que não judicializam sua situação particular, esses direitos não são reconhecidos, e eles se expõem aos riscos inerentes, pela extrapolação da jornada limite.

O limitador da carga horária, e o acréscimo do adicional de insalubridade, devem ser assegurados já na contratação, pela óbvia analogia, e não posteriormente ao dano causado, mediante penosa disputa judicial, com os desgastes característicos de um litígio judicial, sobrecarregando a justiça trabalhista, além da submissão ao limite quinquenal na busca dos direitos, alijando períodos anteriores a esse marco temporal.

A aplicação da Lei 7.394/1985 aos biomédicos na via judicial já está sedimentada e pacificada no Tribunal Superior do Trabalho. Isso porque, obviamente, o fato de o profissional ser da área biomédica não o torna imune aos riscos e às consequências a que se sujeitam os profissionais da área radiológica (anexos 3 e 4) ².

Recentemente, esta ASSEJUR teve a oportunidade de se pronunciar acerca das regras de aposentaria, em atenção ao atendimento a solicitações de profissionais das técnicas radiológicas. Isso ocorreu por meio de nosso Parecer Jurídico nº 045/2025, no qual deixamos claro que a legislação não reconhece mais a aposentadoria em função de determinada categoria, mas, sim, em função das atividades desempenhadas, e comprovadas, em específico por cada profissional (anexo 5).

Desta feita, sendo a exposição à radiação ionizante nociva e prejudicial à saúde, não importa a nomenclatura utilizada para designar o profissional, se biomédico, enfermeiro ou qualquer outra profissão, atuando em condições insalubres, a exemplo da radiação ionizante, a eles será concedida, de forma isonômica, a aposentadoria especial.

Da mesma forma entendemos óbvio que a eles sejam aplicadas, por analogia, o respaldo legal previsto na lei dos profissionais de radiologia, ao menos quanto à limitação da carga horária em 24 horas, e, também, ao pagamento do adicional de insalubridade. Não acontecendo assim, quando da contratação, ou da designação para a atividade laboral em questão, estará caracterizada a inconstitucionalidade, por ofensa aos incisos XXII e XXIII do artigo 7º da CRFB/1988.

3. CONCLUSÃO

A limitação da carga horária em 24 horas, e o direito ao adicional de periculosidade para profissionais que atuam sob exposição de radiação ionizante não é exclusiva dos técnicos e tecnólogos da radiologia.

A Lei 7.394/1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia em especial seus artigos 14 e 16 têm sido aplicadas por analogia a profissionais de outras

² **Acórdão TST – RR 1480300-33.2002.5.02.0900** - 1ª Turma – publicado em 05/09/2009, Relator Ministro Vieira de Mello Filho.

Processo nº TST-AIRR-3335-38.2013.5.02.0051, Decisão Monocrática, de 29 de fevereiro de 2016, Ministro Relator Alexandre Agra Belmonte



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

áreas quando atuam em atividades, e sob as mesmas exposições em que atuam os profissionais das técnicas radiológicas.

A possibilidade de outros profissionais atuarem nas atividades previstas no Art. 1º da Lei 7394/1985, por via de outro permissivo legal, não os exclui da necessidade da proteção dada pelos mencionados dispositivos dessa Lei.

A contratação de profissionais, de qualquer área, para atuarem sob os efeitos da radiação ionizante, com extrapolação da jornada de 24 horas semanais implica em ilegalidade do ponto de vista trabalhista e em afronta à constituição, por via do disposto em seu Art. 7º, incisos XXII e XXIII.

Dado esse quadro, não fica afastada a hipótese de o tema ser levado ao conhecimento dos órgãos estatais que, por atribuições legais e constitucionais, devam tomar ciência das práticas em curso na designação de profissionais para atuação nas áreas aqui tratadas, sem a observância da devida proteção legal e constitucional.

Anexos: 1 - CONTER - CONAE - Texto - Acima do Limite Riscos Ocupacionais
2 - Jurisprudência TRFs
3 - TST - RR - 1480300-33.2002.5.02
4 - AIRR-3335-38_2013_5_02_0051
5 - Parecer ASSEJUR 045 2025 - Resposta Padrão - Aposentadorias

Brasília, 16 de maio de 2025

FERNANDO DIMAS DELCI
Assessor Jurídico Pleno
OAB-DF 31.386

